



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034682-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes C F MONTAGNER METAIS EPP, CLÁUDIA FERNANDA MONTAGNER, M.L.D ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, 12X COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, C.F. MONTAGNER SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e BOREAL PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55329

EMB. DECLARAÇÃO Nº: 2034682-73.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBT.: C F MONTAGNER METAIS EPP E OUTROS

EMBT.: BOREAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

EMBD.: BANCO C6 S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria – Descabimento – Inocorrência de vícios a serem sanados – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC 2015, art. 1025 – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por C F Montagner Metais EPP e Outros, por meio dos quais alega vícios no aresto, sob o fundamento de que houve nulidade da citação da embargante MLD; de que não houve prova de abuso da personalidade jurídica pela executada; de que não fora observada a autonomia das pessoas jurídicas e que a mera coincidência de endereço com a empresa 12X não indica confusão patrimonial; de que houve bens penhorados em nome do devedor principal.

Com efeito, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, eis que as questões postas foram apreciadas de forma adequada, coesa e suficiente.

A Turma Julgadora expressamente asseverou:

“... De início, afasto a preliminar de nulidade da citação da coagravante M. D. L. Administradora de Bens Ltda, eis que o AR de pág. 62, endereçado à referida pessoa jurídica, foi, 'a priori', recebido sem qualquer ressalva.

Ademais, a agravante teceu suas considerações a respeito do mérito do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas razões do presente agravo de instrumento, as quais estão sendo apreciadas pela Turma Julgadora neste acórdão, não havendo

prejuízos à sua defesa. Como cedo, não há que se cogitar de reconhecimento de nulidade sem efetivo prejuízo.

Curioso, ademais, que, mesmo alegando não ter sido citada, a referida coagranve interpôs, conjuntamente com as demais recorrentes, o presente recurso, corroborando que estava ciente da demanda, até mesmo pela ligação existente com as demais pessoas jurídicas, corrés no incidente de desconsideração.

Rejeito, de igual forma, a preliminar de ausência de interesse processual, eis que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que a insolvência, além de não bastar para a desconsideração da personalidade jurídica, não é requisito para ela.

No mais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que reúne as duas turmas de julgamento especializadas em direito privado – superou a divergência que havia na corte a respeito dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e definiu que esse instituto, quando sua aplicação decorre do artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios, conforme EREsp nº 1306553/SC.

Portanto, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra quando haja reconhecimento de grupo econômico, confusão patrimonial ou sucessão fraudulenta.

Ainda, dispõe o art. 50, do Código Civil que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O objetivo da regra é o de reprimir os abusos antes cometidos sob a proteção do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Ora, “A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é

necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo. Isto é, a inexistência de um critério de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. Esse critério é fornecido pela teoria da desconsideração, que, assim, contribui para o aprimoramento da disciplina da pessoa jurídica” (cf. Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa, p. 63, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2012).

A jurisprudência majoritária tem admitido a desconsideração da personalidade jurídica quando há prova ou evidência de comportamento impróprio da sociedade, consistente em conduta lesiva ao patrimônio de terceiro com a utilização da pessoa jurídica como instrumento para fraude ou para o abuso da personalidade e, também, em casos de dissolução irregular ou, eventualmente, de inexistência de bens da pessoa jurídica para garantia da execução, aliada a outros motivos graves.

Na espécie, as agravantes não trouxeram elementos capazes de refutar os fundamentos trazidos pelo d. magistrado de primeiro grau, especialmente porque se verifica, claramente, a existência de grupo econômico entre as partes envolvidas. Noto que não há impugnação da relação familiar entre os envolvidos.

Conforme bem delineado pelo juiz da causa, no tocante à coagravante "C.F. Montagner", embora tenha como única sócia a também agravante "Cláudia", vislumbra-se sua ausência nos atos de gerência da empresa, realizados exclusivamente pelo executado Rodrigo, registrado somente como diretor, explicitando a fraude e desvio de finalidade, a fim de blindar seu patrimônio de eventuais credores.

Ademais, tal confusão patrimonial também atinge "Cláudia", que detém seu telefone de contato pessoal apontado no site da empresa executada, como sendo o número de contato de uma de suas filiais,

hipótese que, de fato, se coaduna com os termos do art. 50 § 2º, I, do CC.

Quanto às outras empresas agravantes, há similaridade em suas atuações, a exemplo da "12X", que explora o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, agindo em municípios vizinhos.

Observou o magistrado de origem, além disso, que a empresa "12X" está sediada no mesmo endereço da executada Target.

E, restou evidenciado, e não suficientemente afastado pela interessada, o desvio de finalidade de "M.L.D", que adquiriu bens imóveis (pág. 13 da origem) e não prosseguiu com o registro em sua matrícula, buscando ocultar tal patrimônio de eventuais constrições, blindando o executado e sócio Rodrigo, e lesando seus credores (Art. 50 § 1º do CC).

Assim, ante os indícios de confusão patrimonial e grupo econômico, é mesmo caso de inclusão das agravantes no polo passivo da ação executiva, ressaltando que o afastamento desse expediente criará graves obstáculos à satisfação dos prejuízos causados ao exequente/agravado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso...".

Ressalte-se, no mais, que não há necessidade de, explicitamente, fazer menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento, bastando a exposição das razões que bastaram e levaram ao resultado do julgado.

No mesmo sentido já se decidiu: "Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ainda, convém citar julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais "*é certo que tem*

entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *"o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

Na verdade, o que pretende a parte embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *"não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final"* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido *"a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão"* (Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).

De resto, o agora disposto no CPC/2015: *"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que eventuais recursos protelatórios ou manifestamente infundados estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora